TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ROCESSO Nº:	817961/24
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
INTERESSADO:	ALDREAN DOUGLAS FURTADO, ARY DE OLIVEIRA MATTOS, DAIANE ZAKCHEUSKI OLIVEIRA, F.A.L. EVENTOS LTDA, MARCO ANTONIO MACEDO, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
ADVOGADO / PROCURADOR	FAUSTO TOSHISUKO SAKAKURA, NIDIA KOSIENCZUK ROSA GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3012/25 - Tribunal Pleno

Representação. Dados cadastrais no CREA desatualizados. Desclassificação e ausência de realização de diligência. Procedência. Recomendação.

I - RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Representação proposta por **F.A.S. EVENTOS LTDA.** contra o **MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA**, na qual noticia a existência de supostas irregularidades no Pregão Presencial n. 76/2024, do tipo menor preço por item, cujo objeto é o "Registro de Preços para a contratação de empresa especializada para locação, montagem, instalação, manutenção e desmontagem dos materiais de decoração e iluminação Natalina e de Páscoa para esta municipalidade".

O valor da contratação foi estimado em R$ 636.282,91 (seiscentos e trinta e seis mil duzentos e oitenta e dois reais e noventa e um centavos), dividido em dois lotes.

Relata, em síntese, a representante, que foi desclassificada porque apresentou certidão do CREA[1] com endereço diferente do consignado em seu contrato social e CNPJ, a despeito de todos os outros dados estarem corretos.

[1] Decorações de grande vulto e expostas ao contato do público transeunte devem ser executadas por profissional legalmente habilitado, ou seja, por responsável técnico que tenha registro junto ao conselho competente, por força da Resolução n. 1.025 do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.MFW3

Sustenta que logo na sequência juntou ao sistema a certidão com endereço atualizado, mas que permaneceu desclassificada, mesmo tendo apresentado a melhor proposta e solicitado a realização de diligências, as quais foram recusadas.

Narra que apresentou recurso da decisão administrativa, mas que este foi indeferido.

Ressalta que o processo licitatório deve obedecer ao princípio da razoabilidade, do formalismo moderado e da supremacia do interesse público e que a certidão visa exclusivamente comprovar que a empresa está registrada perante o órgão de classe, razão pela qual a informação sobre o endereço não deveria ser fator determinante para a sua desclassificação.

Ao final, requer a suspensão do certame e, no mérito, a nulidade da licitação ou o retorno à fase de análise dos documentos de habilitação.

Por intermédio do Despacho n. 2.129/24 (peça 10), recebi a representação e indeferi o pedido cautelar, considerando a iminência das festividades natalinas e o perigo de dano reverso. Na oportunidade, determinei a citação dos envolvidos: a pregoeira Daiane Zakcheuski Oliveira, o secretário municipal de esporte e turismo Marco Antônio Macedo, o Município e seu representante legal.

Os envolvidos apresentaram defesa conjunta à peça 19, sustentando a invalidade da certidão apresentada na fase de habilitação, a inexistência de dano ao erário e a perda do objeto diante do encerramento do contrato, considerando que os serviços eram para os eventos de Natal e Páscoa.

Ressaltam que a decisão da inabilitação esteve amparada no princípio da legalidade e da vinculação ao edital e que a Resolução CONFEA n. 1.121/2019 estabelece que a certidão do CREA tem a função de atestar a regularidade da empresa perante o órgão e a veracidade das informações cadastrais, inclusive quanto ao endereço atualizado. Apontam que o art. 2º, § 1º, *c*, da Resolução n. 266/79 determina a invalidade da certidão emitida por conselhos regionais caso ocorram modificações cadastrais.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.MFW3

Suscitaram, por fim, a irregularidade no mandato juntado pela representante.

Por meio do Despacho n. 606/25(peça 27), a representante foi intimada para regularizar sua representação no processo, mediante a juntada de procuração devidamente assinada, que foi apresentada à peça 31.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM)**, na Instrução n. 1.348/25, à peça 33, opina pela **improcedência** da representação, afirmando que era condição de habilitação a apresentação de "Certidão de Registro emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou CAU – Conselho de arquitetura e Urbanismo vigente na data da licitação em nome da pessoa jurídica", conforme item 9.9.2 do edital.

Refutou a preliminar de perda do objeto alegada pelo Município, ponderando que a execução completa dos serviços não afasta a atuação do controle externo sobre irregularidades praticadas no procedimento licitatório.

Defendeu a necessidade de atualização cadastral, conforme dispõe a Resolução n. 1.121/2019 do CONFEA, ressaltando, entretanto, a revogação da Resolução n. 266/79.

Citou precedente desta Corte de Contas, o Acórdão n. 44/2025, que decidiu pela invalidade de certidão emitida pelo CREA, a qual não continha as alterações do contrato social da empresa.

Ressaltou a inocorrência de negligência ou erro grosseiro na atuação dos agentes municipais, que estaria fundamentada no art. 64, I, da Lei de Licitações, pela impossibilidade de apresentação de documento novo.

O **Ministério Público de Contas**, no Parecer n. 472/25 (peça 34), da lavra do Procurador Michel Richard Reiner, opinou pela **improcedência** da representação, seguindo integralmente o entendimento da unidade técnica, concluindo como correta a conduta da pregoeira ao não aceitar o documento desatualizado da representante.

É o breve relatório.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.MFW3

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

A despeito das conclusões alcançadas nos pareceres exarados, entendo que o feito merece ser julgado procedente.

Consubstanciado nas informações disponibilizadas no Portal da Transparência do Município de Ortigueira, infere-se da ata de julgamento que a representante havia sido vencedora com a melhor proposta, mas acabou por ser desclassificada por apresentar certidão do CREA com endereço desatualizado. A empresa também afirma ter prontamente diligenciado a juntada da certidão do CREA com o endereço correto no sistema:

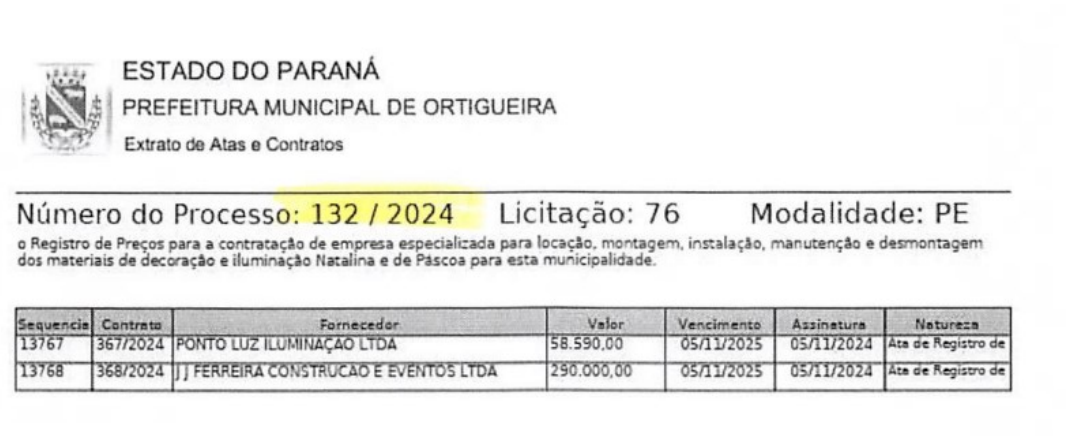
04/10/2024 09:51:14	**NOTIFICAÇÃO**	SISTEMA	
Os seguintes participantes possuem direito de efetuar lance final e fechado: PARTICIPANTE 171, PARTICIPANTE 923, PARTICIPANTE 776, PARTICIPANTE 987, PARTICIPANTE 968, PARTICIPANTE 781, PARTICIPANTE 233			
04/10/2024 09:51:14	**FECHADO 1**		
04/10/2024 09:51:50	**LANCE**	F.A.L. EVENTOS LTDA (PARTICIPANTE 171)	49.000,00
04/10/2024 09:52:01	**LANCE**	AD EVENTOS E PRODUCOES TEMATICAS LTDA (PARTICIPANTE 923)	62.000,00
04/10/2024 09:52:10	**LANCE**	L F B LOPES NATAL ARTES (PARTICIPANTE 781)	65.000,00
04/10/2024 09:52:16	**LANCE**	PONTO LUZ ILUMINAÇÃO LTDA (PARTICIPANTE 968)	58.590,00
04/10/2024 09:52:18	**LANCE**	J J FERREIRA CONSTRUÇÃO E EVENTOS (PARTICIPANTE 776)	65.000,00
04/10/2024 09:52:35	**LANCE**	TS SOLUÇÕES ELETRICAS LTDA (PARTICIPANTE 987)	55.000,00
04/10/2024 09:56:14	**NOTIFICAÇÃO**	SISTEMA	
O detentor da melhor oferta deve verificar e readequar seus valores unitários para este lote.			
04/10/2024 09:56:14	**NOTIFICAÇÃO**	SISTEMA	
O detentor da melhor oferta da etapa de lances é F.A.L. EVENTOS LTDA			

Gerado em: 05/11/2024 10:20:07 17 de 19

04/10/2024 09:56:15	**HABILITAÇÃO**	
07/10/2024 15:50:30	**MENSAGEM**	PREGOEIRO
PARA PARTICIPANTE 171: Boa tarde		
07/10/2024 15:53:06	**MENSAGEM**	PREGOEIRO
PARA PARTICIPANTE 171: Você possui outro contrato social que comprove as informações de endereço da CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURIDICA CREA?		
07/10/2024 15:53:29	**MENSAGEM**	PREGOEIRO
PARA PARTICIPANTE 171: está divergente os endereços do contrato social, CNPJ e CREA.		
07/10/2024 15:53:51	**MENSAGEM**	F.A.L. EVENTOS LTDA (PARTICIPANTE 171)
BOA TARDE		
07/10/2024 15:59:41	**MENSAGEM**	F.A.L. EVENTOS LTDA (PARTICIPANTE 171)
REALMENTE A EMPRESA JA POSSUIU ENDERECO NESTE LOCAL, POREM NUNCA NINGUEM FEZ ESSE TIPO DE OBSERVACAO		
07/10/2024 15:59:59	**MENSAGEM**	F.A.L. EVENTOS LTDA (PARTICIPANTE 171)
JA ESTAMOS EM NOVO ENDERECO HA UM BOM TEMPO		
07/10/2024 16:00:16	**MENSAGEM**	F.A.L. EVENTOS LTDA (PARTICIPANTE 171)
SE FOR O CASO VAMOS SOLICITAR PARA O CREA A MUDANCA DE ENDERECO		
07/10/2024 16:36:49	**MENSAGEM**	F.A.L. EVENTOS LTDA (PARTICIPANTE 171)
SOLICITAMOS ATUALIZAÇÃO E INSERI PROTOCOLO AQUI NA PLATAFORMA .		
07/10/2024 17:16:53	**MENSAGEM**	PREGOEIRO
PARA PARTICIPANTE 171: infelizmente, conforme o próprio documento informa ali na página 02 para fins de licitação este documento já perdeu a validade.		
07/10/2024 18:08:30	**MENSAGEM**	F.A.L. EVENTOS LTDA (PARTICIPANTE 171)
Atendemos dois contratos do municipio e nao houve problema algum com essa documentação, nem com vcs nem com nenhum outro municipio que prestamos serviços . Porem ja realizamos a solicitação de atualização de endereço .		
08/10/2024 08:33:51	**MENSAGEM**	PREGOEIRO
PARA PARTICIPANTE 171: pois é, mas então não foi visto essa situação, acabou passando batido, você pode entrar com recurso em momento adequado.		

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.MFW3

Diante de tal situação, sagrou-se vencedora para o Lote 2 a empresa Ponto Luz, pelo montante de R$ 58.590,00. Para esse lote, a representante havia efetuado a melhor proposta, no montante de R$ 49.000,00:



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA
Extrato de Atas e Contratos

Número do Processo: 132 / 2024 Licitação: 76 Modalidade: PE

o Registro de Preços para a contratação de empresa especializada para locação, montagem, instalação, manutenção e desmontagem dos materiais de decoração e iluminação Natalina e de Páscoa para esta municipalidade.

Sequencia	Contrato	Fornecedor	Valor	Vencimento	Assinatura	Natureza
13767	367/2024	PONTO LUZ ILUMINAÇAO LTDA	58.590,00	05/11/2025	05/11/2024	Ata de Registro de
13768	368/2024	J J FERREIRA CONSTRUCAO E EVENTOS LTDA	290.000,00	05/11/2025	05/11/2024	Ata de Registro de

A representante, logo na sequência, solicitou a realização de diligência, a qual foi recusada, conforme atestam os e-mails às páginas 398 e 399 do procedimento licitatório.

Ainda, em recurso, juntou novamente o referido documento, com endereço compatível com aquele constante do contrato social, proposta, certidão negativa de débitos e Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – Rua José Bonifácio, 538, Barracão A, Vila Atalaia, Cambé (fl. 341 do procedimento licitatório no Portal da Transparência). Entretanto, a municipalidade reiterou que não poderia efetuar a substituição de documentos naquela oportunidade:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.MFW3

5. DA DILIGÊNCIA E DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO COMPLEMENTAR

A Recorrente alega ter atendido à diligência apresentando a certidão do CREA com a atualização do endereço. Porém, em resposta a essa argumentação, cabe reiterar que o momento adequado para apresentação dos documentos de habilitação é aquele previamente estabelecido pela fase de habilitação do processo, conforme disposto na legislação aplicável e no próprio edital.

O fato de o edital permitir complementação de documentos não exime a obrigação do licitante de apresentar a documentação necessária, regular e completa na fase inicial do certame. Portanto, ao apresentar a certidão do CREA desatualizada na fase de habilitação, a Recorrente descumpriu uma exigência editalícia essencial e não sanável após essa etapa. A diligência, nesse contexto, não pode ser utilizada para permitir a substituição de documentos, mas apenas para esclarecimentos quanto àqueles já apresentados.

No caso dos autos, o rigor excessivo da administração local levou à eliminação da representante, que não teve a oportunidade de sanar uma impropriedade meramente formal, referente ao seu endereço.

Entendo que, ao apreciar os documentos de habilitação, é imprescindível que a administração pública sopese os princípios existentes, impedindo uma interpretação desarrazoada e desproporcional do princípio da legalidade e da vinculação ao edital, em detrimento do interesse público, do formalismo moderado e da proposta mais vantajosa.

Nesse contexto, é necessário impedir resultados que, ao argumento de se fazer cumprir o edital, afastem aqueles participantes que detém a plena capacidade de execução do objeto e a oferta economicamente mais favorável[2]:

> Existe um dever de a Administração adotar a escolha mais eficiente para a exploração dos recursos econômicos de sua titularidade. Portanto e como regra, a licitação visa a obter a solução contratual economicamente mais vantajosa para a Administração (JUSTEN FILHO, 2012, p. 61).

[2] JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos.** 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.MFW3

> Conquanto seja fundamental no Direito Administrativo, o princípio da legalidade não é absoluto. No caso concreto, parece-me claro que sua aplicação irrestrita operou contra a obtenção da melhor proposta e do alcance do interesse público, sendo apropriado ponderar a aplicação da salutar flexibilização do formalismo. (TCU, Acórdão n. 988/2022, Plenário, Rel. Min. Antônio Anastasia, j. 1º/12/2021).

Considerando que a representante havia apresentado a proposta mais vantajosa e, ao mesmo tempo, não havendo dúvidas de que era uma empresa devidamente registrada no CREA, não poderia ter sido desclassificada sem ao menos ter sido oportunizada a realização de diligência.

É importante lembrar que o objetivo da exigência feita pela administração é verificar a efetiva inscrição na entidade de fiscalização competente para atestar a qualificação técnica, o que ficou devidamente comprovado na certidão juntada na habilitação, embora constasse endereço equivocado, não sendo tal incongruência suficiente para a desclassificação:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE SUSPENSÃO DOS ATOS DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. ARGUIÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE O PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO ADOTADO E O OBJETO DO CERTAME. REGISTRO DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL DE ADOÇÃO DA MODALIDADE QUANDO O OBJETO A SER CONTRATADO FOR CERTO E DETERMINADO. DADOS INCORRETOS NA CERTIDÃO EMITIDA PELO CREA. MERA IRREGULARIDADE QUE NÃO ACARRETA A INABILITAÇÃO DO LICITANTE. ATESTADOS TÉCNICOS APTOS A COMPROVAR EXECUÇÃO DE OBRAS DE ENGENHARIA. TRANSFERÊNCIA POR MEIO DE OPERAÇÃO DE CISÃO DE EMPRESA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Em análise sumária inerente ao agravo, entendo que o objeto licitado se adequa ao regime escolhido, vez que em se tratando de instalação de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.MFW3

luminárias na rede de iluminação pública do Município de Apucarana (iluminação pública), a quantidade, bem como o prazo de entrega não tem como serem de prévio conhecimento da administração, tendo em vista a junção de diversos fatores imprevisíveis (necessidade, quantidade, mera manutenção, etc.). **Entendo que o mero fato de os dados cadastrais da empresa Tecnoluz Eletricidade Ltda., não estarem atualizado perante o CREA não implica na inabilitação da empresa, vez que o endereço de sua sede fora corretamente indicado no procedimento licitatório, não havendo qualquer vício grave passível de ensejar a desabilitação, mas sim mera irregularidade perfeitamente passível de correção.** Não há qualquer comprovação de que na transferência de acervo técnico da empresa Engeluz para a Tecnoluz tenha sido deixado de transferir a experiência, bem como a compatibilidade com os serviços licitados, como menciona o agravante, sendo perfeitamente possível a aceitável a transferência de acervo técnico, o que comprova a capacidade da empresa em atender as solicitações do objeto licitado. (TJPR, 5ª Câmara Cível, AI n. 1502947-7, Des. Luiz Mateus de Lima, j. 23/08/2016, grifo nosso).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. LICITAÇÃO. PRELIMINAR. PERDA OBJETO DEVIDO A HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. POSSÍVEL VÍCIO INSANÁVEL. EMPRESA HABILITADA. INSURGÊNCIA ANTE A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGISTRO DESATUALIZADO JUNTO AO CREA/PR. CERTIDÃO SEM AS RESPECTIVAS ALTERAÇÕES DE CONTRATO SOCIAL. INSCRIÇÃO NA AUTARQUIA DEVIDAMENTE COMPROVADA. EXCESSO DE FORMALISMO EVIDENCIADO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. ESCOLHA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. **A exigência de apresentação de certificado ou registro de inscrição da empresa licitante no CREA, tem o objetivo de comprovar a capacidade técnica da licitante para o exercício das atividades decorrentes da execução contratual. E, para fins de qualificação técnica, a certidão de registro fornecida pela agravante**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.MFW3

> **não deixa dúvida de sua efetiva inscrição no CREA. Simples omissões puramente formais, sanáveis ou desprezíveis observadas na documentação ou nas propostas poderão ser relevadas, desde que não contrariem a legislação vigente, não comprometam a lisura da licitação, e não causem prejuízos à Administração e aos licitantes, a exclusivo critério da Comissão. Ao julgar os documentos de habilitação dos licitantes, é necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a fim de tutelar o relativo interesse público de cumprir o edital, afaste proposta mais vantajosa para os cofres públicos, razão pela qual as decisões devem ser tomadas em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de forma a afastar o excesso de rigor formal e observar a finalidade legal. O certo é que entre os fins buscados pela licitação, estão as "vantajosidades**". (TJ/PR, 0002312-30.2020.8.16.0000, Rel. Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, j. 02/03/2021, 4ª Câmara Cível, publicado em 08/03/2021, grifo nosso).

Ressalto que a Resolução n. 266/79 (art. 2, § 1, *c*) do CONFEA foi revogada pela Resolução n. 1.121/2019, não havendo mais disposição expressa determinando a invalidação de certidão do CREA por impropriedade nos dados cadastrais.

Logo, ao contrário do que argumenta o Município, não há falar em invalidade do documento em razão de informação desatualizada, se o objetivo primordial do documento é atestar o registro da participante:

> LICITAÇÃO. Liminar objetivando suspensão dos efeitos de decisão administrativa que habilitou a vencedora do certame. Ausência de probabilidade do direito decorrente da prova inequívoca, ou do fumus. Decisão confirmada. [...] **Não vislumbro ilegalidade da decisão administrativa que rejeitou a impugnação da impetrante quanto à certidão do CREA apresentada pela empresa vencedora, sob o fundamento de rigorismo e excesso de formalismo, pois, ainda que tenha havido alteração de dado da empresa Siemens**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.MFW3

> **não atualizado perante o CREA, a exigência de manutenção dos dados atualizados para fins da validade da certidão é exigência formal estabelecida pelo órgão, a fim de assegurar a fidelidade do teor da certidão, ou seja, de que seu conteúdo corresponde à realidade, porém, tal circunstância não tem o condão de macular a comprovação de que a empresa está registrada perante aquele Conselho, pois não se confunde invalidade da certidão por conter um dado desatualizado, com invalidade do registro, de modo que o que importa e atende a finalidade do edital é a comprovação de que há registro da empresa perante o CREA, e que o dado que está desatualizado não afeta os requisitos exigidos pelo edital. Agravo não provido**. (TJ/SP, AI 2084620-81.2018.8.26.0000, Rel. Coimbra Schmidt, j. 20/08/2018, 7ª Câmara de Direito Público, publicado em 21/08/2018, grifo nosso).

A Lei n. 14.133/2021 veda a pronta desclassificação de propostas com erros meramente formais:

> Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:
>
> III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo.

Seguindo a mesma interpretação, a doutrina[3], ao comentar o art. 59, I, da Lei 14.133/2021[4], entende que propostas sem equívocos substanciais não podem ser desclassificadas, devendo ser oportunizada a devida correção:

[3] NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitações e contratos administrativos.** 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023; TORRES, Ronny Charles Lopes de. Uso da prerrogativa de saneamento pelo pregoeiro. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 4.150, 11 nov. 2014. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/33739. Acesso em: 21 jul. 2025.
[4] Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:
I - contiverem vícios insanáveis; [...].

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.MFW3

> Propostas que apresentem defeitos quaisquer que sejam eles, ainda que produzam efeitos substanciais e que não sejam meramente formais, […], não devem ser desclassificadas de pronto, deve-se permitir que os autores delas corrijam os supostos defeitos (NIEBUHR, 2023).
>
> Assim, entendemos que a melhor orientação jurídica a ser dada é para que seja exercida a prerrogativa administrativa de sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas […] (TORRES, 2014).

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União, o qual enfatiza a necessidade de realização de diligência:

> REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPRTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).** O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.MFW3

> acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (TCU – Acórdão 1211/2021 – Plenário – Rel. Wlton Alencar Rodrigues j. 26.05.2021).

A Lei n. 14.133/2021 destaca o instituto da diligência em três oportunidades, nos arts. 42, § 2º, 59, § 2º, e 64, I e II[5], como uma ferramenta essencial que sempre deve ser considerada para corrigir falhas ou irregularidades, especialmente em situações de incerteza ou quando solicitada pelos licitantes envolvidos.

Assim, o saneamento deve ser priorizado nas licitações, primando-se pelos princípios da eficiência, interesse público, razoabilidade, proporcionalidade e do formalismo moderado. Tais preceitos devem orientar os servidores na tomada de decisões, com o intuito de se trazer o resultado contratual mais benéfico para a administração e de, simultaneamente, preservar os interesses da sociedade.

---

[5] Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:
[...]
§ 2º A Administração poderá, nos termos do edital de licitação, oferecer protótipo do objeto pretendido e exigir, na fase de julgamento das propostas, amostras do licitante provisoriamente vencedor, para atender a diligência ou, após o julgamento, como condição para firmar contrato.
Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:
I - contiverem vícios insanáveis;
II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.
§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.
§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.
Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:
I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.MFW3

No caso específico dos autos, entendo que a pregoeira poderia ter promovido diligência, permitindo a correção da informação pela representante, conforme autoriza o art. 64 da Lei de Licitações:

> Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:
>
> I -complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
>
> II - Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.
>
> § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Vale ressaltar que a apresentação do documento com o endereço atualizado não se enquadraria no conceito de documento novo previsto no art. 64 da Lei n. 14.133, conforme a interpretação do Tribunal de Contas da União, Acórdão n. 1.211/2021-Plenário:

> [...] a vedação à inclusão de novo documento novo, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Portanto, não deve ser considerado documento novo aquele que, mesmo que juntado posteriormente, comprove condição preexistente à abertura da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.MFW3

sessão pública do certame. Nesse contexto, será admitida a juntada posterior de documento, quando o seu teor comprove condição preexistente.

Na situação em apreço, considerando que a representante havia juntado contrato social, proposta e CNPJ com o mesmo endereço constante da última atualização da certidão do CREA, está comprovado que o endereço informado pela licitante era uma condição preexistente.

Nesse sentido, entendo que a administração pública violou as regras que regem as licitações, pois deixou de franquear à representante a possibilidade de fazer uma diligência meramente complementar para esclarecer informação que inclusive já constava no procedimento licitatório.

Entendo que os agentes públicos devem se atentar para não seguir rigorismos, inabilitando participantes amparados em mero formalismo, levando a cabo decisões desarrazoadas.

A formalidade não deve ser desprovida de finalidade e ter um fim em si mesma – os certames são procedimentos instrumentais cujo objetivo primordial é a seleção da proposta mais vantajosa e o atendimento do interesse público, com a observância dos princípios da economia e da competitividade.

Assim, é evidente que o princípio da vinculação ao edital é absoluto para se garantir o cumprimento das cláusulas estabelecidas no instrumento convocatório, todavia, ele deve ser flexibilizado em contextos em que há conflito com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, especialmente em se tratando de questões meramente formais.

Isso posto, entendo que a representação deve ser julgada procedente, com recomendação ao Município para que, nas próximas licitações, promova a realização de diligência para o saneamento de impropriedades meramente formais contidas nas propostas.

Diante do exposto, proponho VOTO pela **procedência** da Representação, com recomendação ao Município para que, nas próximas licitações, promova a realização de diligência para o saneamento de impropriedades meramente formais contidas nas propostas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.MFW3

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Ouso divergir do nobre relator para acompanhar integralmente os pareceres antecedentes pela improcedência da representação, na esteira da jurisprudência desta Corte.

Consigno que a regularidade junto ao CREA é essencial para formar juízo acerca da habilitação jurídica do licitante, tendo gravidade que impede de a considerar como mero erro formal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

Julgar **PROCEDENTE** a Representação com **recomendação** ao Município para que, nas próximas licitações, promova a realização de diligência para o saneamento de impropriedades meramente formais contidas nas propostas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (voto vencedor), AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

O Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (vencido), apresentou voto pela improcedência.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.MFW3

Plenário Virtual, 23 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.MFW3